



**AJUSTE DIRETO**

**Empreitada de “Manutenção do Espaço Público”**

**PROCESSO N.º 43/AJ/JFA/2017**

## **ÍNDICE GERAL DO PROCEDIMENTO**

**I - CONVITE**

**II - CADERNO DE ENCARGOS**

**II.1. - CLÁUSULAS GERAIS**

**II.2. - CONDIÇÕES TÉCNICAS ESPECIAIS**

**Anexos**

**I – CONVITE**

**AJUSTE DIRETO**

**Empreitada de “Manutenção do Espaço Público”**

**PROCESSO N.º 43/AJ/JFA/2017**

**ÍNDICE:**

- 1. ENTIDADE ADJUDICANTE**
- 2. ÓRGÃO COMPETENTE**
- 3. FUNDAMENTO PARA A ESCOLHA DO PROCEDIMENTO**
- 4. OBJETO DA CONTRATAÇÃO**
- 5. ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO**
- 6. ERROS E OMISSÕES**
- 7. PREÇO BASE DA CONSULTA**
- 8. LOCAL, PRAZOS E FORMA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS**
- 9. PRORROGAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS**
- 10. PROPOSTA**
- 11. DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM A PROPOSTA**
- 12. PREÇO ANORMALMENTE BAIXO**
- 13. ESCLARECIMENTOS SOBRE AS PROPOSTAS**
- 14. PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS**
- 15. ANÁLISE DAS PROPOSTAS E RELATÓRIO PRELIMINAR**
- 16. AUDIÊNCIA PRÉVIA PROPOSTAS VARIANTES**
- 17. RELATÓRIO FINAL E ADJUDICAÇÃO**
- 18. CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO**
- 19. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**
- 20. PROPOSTAS VARIANTES**
- 21. EXCLUSÃO DE PROPOSTAS**
- 22. NOTIFICAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO**
- 23. DISPENSA DE CAUÇÃO/RETENÇÃO DE PAGAMENTOS**
- 24. APROVAÇÃO E ACEITAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO**
- 25. RECLAMAÇÕES DA MINUTA DO CONTRATO**
- 26. OUTORGA DO CONTRATO**
- 27. DESPESAS E ENCARGOS**
- 28. CONTAGEM DE PRAZOS**
- 29. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

**Anexo I (Declaração de acordo com o Anexo II do CCP)**

**Anexo II (Minuta da proposta)**

**Anexo III (Declaração entrega das fichas de segurança)**

**Anexo IV (Alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP)**

## CONVITE

### **Assunto: Ajuste Direto para “Empreitada de “Manutenção do Espaço Público” – PROCESSO N.º 43/AJ/JFA/2017**

A entidade pública adjudicante “Freguesia de Alvalade” – sita na Rua Conde de Arnoso, n.ºs 5 e 5-B, 2º andar, 1700-112 em Lisboa- telefone: 21 842 83 70 / Fax: 21 842 83 99 / Correio eletrónico: [geral@jf-alvalade.pt](mailto:geral@jf-alvalade.pt), convida V. Exa., nos termos e para os efeitos do estipulado na **alínea a) do artigo 19.º**, do **artigo 112.º** e do **n.º 1 do artigo 114º**, todos do CCP – Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações em vigor, a apresentar proposta ao presente ajuste direto com vista à “Empreitada de Manutenção do Espaço Público”, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do presente ofício.

#### **1. ENTIDADE ADJUDICANTE**

**1.1** A entidade pública adjudicante é a Freguesia de Alvalade, com sede na Rua Conde Arnoso n.ºs 5 e 5-B, 2º andar, 1700-112 – Lisboa, com o telefone n.º 218 428 370, com o telefax n.º 218 428 399 e com o correio eletrónico [geral@jf-alvalade.pt](mailto:geral@jf-alvalade.pt).

**1.2** Todas as comunicações relativas ao presente procedimento devem ser efetuadas por escrito, através de carta enviada para a sede da entidade pública adjudicante, ou por telefax para o número 218 428 399, ou para o correio eletrónico [geral@jf-alvalade.pt](mailto:geral@jf-alvalade.pt).

#### **2. ÓRGÃO COMPETENTE**

Nos termos consignados no **n.º 1 do artigo 36.º do CCP**, o procedimento iniciou-se com a **decisão de contratar**, a qual, foi autorizada pelo Órgão Executivo da JFALV, por via da deliberação tomada, em reunião **de 3 de julho de 2017**, pela qual se aprovou a respetiva despesa, as presentes peças procedimentais e delegou competências no Presidente.

### **3. FUNDAMENTO PARA A ESCOLHA DO PROCEDIMENTO**

O presente procedimento de ajuste direto tem enquadramento legal no âmbito da alínea a) do artigo 19.º e no n.º 2 do art. 32.º do CCP, causando a opção pela cisão das prestações relativas à aquisição de bens e respetiva instalação graves inconvenientes em termos de eficiência financeira para a Freguesia de Alvalade.

### **4. OBJETO DA CONTRATAÇÃO**

O presente procedimento tem por objeto a empreitada de “Manutenção dos Espaços Públicos”, de acordo com o especificado no Anexo I do Caderno de Encargos

### **5. ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO**

Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças deste procedimento devem ser solicitados pelo interessado, por escrito e para o endereço eletrónico indicado no artigo 5.º do presente convite, até ao final do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

### **7. PREÇO-BASE**

O preço base do procedimento é de 30.000,00 € (trinta mil euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

### **8. LOCAL, PRAZOS E FORMA DE ENTREGA DA PROPOSTA**

Os documentos que constituem a proposta são apresentados diretamente através de correio eletrónico ou através de carta, fax, para os contactos identificados no n.º 1.1 do presente convite, podendo as propostas ser apresentadas até às **23H00 do 10.º dia**, após a data do envio do presente convite.

### **9. PRORROGAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS**

**9.1** Quando as retificações ou os esclarecimentos previstos no n.º 5 do presente convite sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação da proposta deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.

**9.2** Quando as retificações, independentemente do momento da sua comunicação, ou a aceitação de erros ou de omissões nos termos do disposto no n.º 6 implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação da proposta deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros e omissões.

**9.3** A pedido, fundamentado, o prazo fixado para a apresentação da proposta pode ser prorrogado pelo período considerado adequado.

**9.4** As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem, à JFALV, através do seu Presidente e devem ser juntas às peças do procedimento.

## **10. PROPOSTA**

**10.1** A proposta obedece aos seguintes requisitos:

- a) deve ser elaborada em conformidade com o modelo constante do **Anexo I ao presente convite**, no âmbito do qual a entidade convidada a apresentar proposta, manifesta a vontade de contratar, indicando as condições em que se dispõe fazê-lo;
- b) deve ser redigida em língua portuguesa e indicar o preço total da proposta em euros, expresso por algarismos e por extenso, referindo expressamente que àquele valor acresce o IVA à taxa legal aplicável;
- c) deve ser assinada pela pessoa ou pessoas com poderes para obrigar a entidade convidada.

## **11. DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM A PROPOSTA**

**11.1** A proposta deve ser constituída pelos seguintes documentos:

elaborada nos termos do número anterior deve ser instruída com os seguintes documentos:

- a) Minuta da proposta conforme o Anexo I do presente Convite;
- b) declaração prevista na **alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP**, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I ao mesmo diploma legal,

## JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

correspondente ao **Anexo II** do presente convite, assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar, nos termos definidos;

- c) Procuração ou outros documentos que concedam poderes para representar o concorrente ou agrupamento-concorrente, quando aplicável;
- d) Documento que contenha os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo, se aplicável, em função do estipulado no artigo 12º do presente Convite;
- e) Preço total em euros, acompanhado da lista de preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução, em inclusão do IVA;
- f) Nota justificativa do preço proposto;
- g) Plano de trabalhos (inclui programa de trabalhos, mão de obra e de equipamentos), nos termos do artigo 361º do CCP, apresentado sob forma gráfica, com discriminação das diversas atividades e especial relevo para as que forem críticas;
- h) Plano de pagamentos/cronogramas financeiro;
- i) Declaração de compromisso em como procederá à entrega do plano de segurança e saúde, no cumprimento da legislação em vigor, elaborado conforme o Anexo III do presente Convite;
- j) Quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis, para os efeitos do disposto na parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 57º do CCP.

### **12. PREÇO ANORMALMENTE BAIXO**

É considerado preço anormalmente baixo, o preço total resultante da proposta que seja **20% ou mais inferior ao preço base** fixado no n.º 7 do presente convite, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do CCP.

### **13. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**13.1** O adjudicatário deve apresentar, no prazo de cinco dias úteis, a contar da notificação da adjudicação, os seguintes documentos comprovativos, ou disponibilização de acesso para a sua consulta online, de que se encontra nas seguintes situações:

- a) situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea d) do artigo 55.º do CCP;
- b) situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea e) do artigo 55.º do CCP;
- c) declaração emitida conforme modelo constante do Anexo II do Código dos Contratos Públicos e **Anexo III** do presente convite;
- d) certificado de registo criminal, para efeitos de celebração de contratos públicos, de todos os titulares dos órgãos sociais da administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções;
- e) certidão do registo comercial, com todas as inscrições em vigor, para identificação dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções;
- f) declaração da seguradora onde conste que a empresa possui seguro atualizado de pessoal e terceiro;
- g) Fichas de procedimentos de segurança, nos termos do exigido pelo Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, quando aplicável;

**13.2.** Juntamente com os documentos de habilitação, identificados no ponto anterior, deve o adjudicatário apresentar o Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas com as seguintes habilitações:

- a) 8º e 11º subcategoria da 2º categoria

**13.3.** O prazo a conceder pela entidade adjudicante para supressão de irregularidades detetadas nos documentos apresentados que possam levar à

caducidade da adjudicação, nos termos no disposto no artigo 86.º do CCP, será de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da notificação.

**13.4.** No caso de a adjudicação recair sobre uma proposta apresentada por um agrupamento, os documentos comprovativos da associação dos membros do agrupamento adjudicatário na modalidade indicada no artigo 8.º do presente Programa.

**13.5.** O disposto no número 2, alínea b) deste artigo não impede a aplicação do regime vertido no artigo 7.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, quando aplicável.

**13.6** Caso sejam detetadas irregularidades nos documentos de habilitação entregues pelo adjudicatário será concedido um prazo adicional de 2 dias úteis destinado ao seu suprimento, conforme o disposto n.º 3 do artigo 86.º do CCP.

#### **14. EXCLUSÃO DE PROPOSTAS**

São excluídas as propostas cuja análise revele:

- a) que não apresentem algum dos documentos mencionados no Ponto 11 do presente convite;
- b) que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados nas presentes peças procedimentais ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, exceto:
  - I. Se estiverem em conformidade com as normas nacionais que transponham normas europeias, com homologações técnicas europeias, com especificações técnicas comuns, com normas internacionais ou qualquer outro referencial técnico elaborado pelos organismos europeus de normalização, e;
  - II. Se o concorrente demonstre, de forma adequada e suficiente, que os bens ou serviço conforme com a norma corresponde ao desempenho ou cumpre as exigências funcionais fixadas pela JFA.
- c) a impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos;
- d) que o preço contratual seria superior ao preço base;
- e) um preço total anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou que os esclarecimentos prestados não tenham sido aceites pela entidade adjudicante;

- f) que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;
- g) a existência de fortes indícios de atos, acordos práticos ou informações suscetíveis de falsear as regras da concorrência.

## **15. NOTIFICAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO**

**15.1** A decisão de adjudicação é notificada ao adjudicatário nos termos do CCP.

**15.2** Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, a JFALV, através do Presidente, deve notificar o adjudicatário para:

- a) apresentar os documentos de habilitação exigidos no Ponto 14 do presente convite;
- b) confirmar o prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.

**15.3** As notificações referidas nos números anteriores são acompanhadas do relatório final de análise das propostas.

## **16. DISPENSA DE CAUÇÃO/RETENÇÃO DE PAGAMENTOS**

**16.1.** Nos termos do n.º 2 do artigo 88º do CCP, não é exigida caução.

**16.2.** Nos termos do n.º 3 do artigo 88º do CCP, a entidade adjudicante pode proceder à retenção até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.

## **17. APROVAÇÃO E ACEITAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO**

**17.1.** A minuta do contrato a celebrar, é aprovada pelo órgão competente para a decisão, e é notificada ao adjudicatário, com a decisão de adjudicação, salvo que seja exigida caução que determinará a notificação depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário.

**17.2.** O órgão competente para a decisão de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo do contrato, nos termos previstos no artigo 99.º do CCP.

**17.3.** Após a aprovação, órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 100º do CCP.

**17.4.** A minuta considera-se aceite pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respetiva notificação.

## **18. RECLAMAÇÕES DA MINUTA DO CONTRATO**

**18.1.** As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato nos termos previstos nos n.ºs. 2 e 5 do artigo 96.º do CCP ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.

**18.2.** No prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da reclamação, o órgão que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o seu silêncio à rejeição da reclamação.

**18.3.** Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do contrato.

## **19. OUTORGA DO CONTRATO**

O contrato resultante do procedimento será reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinatura eletrónica, em data conveniente para as duas partes no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 104.º do CCP, mas nunca antes de decorrido um período de 10 (dez) dias úteis contados da data da notificação da decisão de adjudicação.

## **20. DESPESAS E ENCARGOS**

Constituem encargos dos concorrentes, as despesas inerentes à elaboração das propostas, bem como à celebração do contrato.

## **21. CONTAGEM DE PRAZOS**

Os prazos de formação do contrato são contados nos termos do artigo 470.º do CCP.

**22. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Em tudo o que não se encontra especialmente regulado no presente Programa de Procedimento, aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, e demais regulamentação deste.

O Presidente,

André Moz Caldas

**ANEXO I – MODELO DE PROPOSTA**

\_\_\_\_\_ (*nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede*),  
representado(a) pelo seu (*gerente /administrador/ procurador*) \_\_\_\_\_  
(*nome, estado civil, naturalidade e morada*), tendo tomado inteiro e perfeito  
conhecimento do objeto do procedimento pré-contratual por ajuste direto, a que se  
refere o convite datado de \_\_\_\_\_, para a “\_\_\_\_\_” (*designação do  
procedimento*), obriga-se fornecer os bens em questão, em conformidade com os  
termos e condições previstas no caderno de encargos e demais elementos do  
procedimento, pelo preço total de € \_\_\_\_\_ (*\_\_\_\_\_ euros*), ao qual  
acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Mais declara que se submete, em tudo o que respeitar à execução do contrato, ao  
que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

Local e data \_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Assinatura, \_\_\_\_\_

**ANEXO II – MODELO DE DECLARAÇÃO**

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos)

1 – \_\_\_\_\_, (*nome, número de documento de identificação e morada*) na qualidade de representante legal de<sup>1</sup> \_\_\_\_\_ (*firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes*), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar, na sequência do procedimento de \_\_\_\_\_ (*designação ou referência ao procedimento em causa*), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada<sup>2</sup> se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as cláusulas.

2 – Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo<sup>3</sup>:

a) .....

b) .....

3 – Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 – Mais declara, sob compromisso de honra, que:

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

---

<sup>1</sup> Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas

<sup>2</sup> No caso de ser uma pessoa singular, suprimir a expressão “a sua representada”.

<sup>3</sup> Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos

## JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional<sup>4</sup> [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional<sup>56</sup>;

c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional<sup>7</sup> [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional<sup>89</sup>;

d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (*ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal*)<sup>10</sup>;

e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal)<sup>11</sup>;

f) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código<sup>12</sup>;

g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho<sup>13</sup>;

h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão -de -obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos

---

<sup>4</sup> Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

<sup>5</sup> Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

<sup>6</sup> Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

<sup>7</sup> Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

<sup>8</sup> Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

<sup>9</sup> Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

<sup>10</sup> Declarar consoante a situação.

<sup>11</sup> Declarar consoante a situação.

<sup>12</sup> Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

<sup>13</sup> Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

## JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal)<sup>14</sup>;

i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes<sup>15</sup> [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes<sup>16</sup>]<sup>17</sup>:

*i)* Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

*ii)* Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;

*iii)* Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

*iv)* Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

5 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra -ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos

---

<sup>14</sup> Declarar consoante a situação

<sup>15</sup> Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação

<sup>16</sup> Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação

<sup>17</sup> Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva

## JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 – Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga -se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

7 – O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra -ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

Local, data, \_\_\_\_\_, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

Assinatura<sup>18</sup>, \_\_\_\_\_

---

<sup>18</sup> Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos

**ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO**

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos)

1 – \_\_\_\_\_, (*nome, número de documento de identificação e morada*) na qualidade de representante legal de<sup>19</sup> \_\_\_\_\_ (*firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes*), adjudicatário no procedimento de \_\_\_\_\_ (*designação ou referência ao procedimento em causa*), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada<sup>20</sup>:

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

b) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional<sup>21</sup> [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional<sup>2223</sup>];

c) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código<sup>24</sup>;

d) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista **na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º** do Código do Trabalho<sup>25</sup>;

e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao

---

<sup>19</sup> Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas

<sup>20</sup> No caso de ser uma pessoa singular, suprimir a expressão “a sua representada”.

<sup>21</sup> Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

<sup>22</sup> Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

<sup>23</sup> Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

<sup>24</sup> Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

<sup>25</sup> Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

## JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal)<sup>26</sup>;

f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

2 – O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados <sup>27</sup> ] os documentos comprovativos de que a sua representada<sup>28</sup> não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

Local, data, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Assinatura, \_\_\_\_\_

---

<sup>26</sup> Declarar consoante a situação

<sup>27</sup> Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

<sup>28</sup> No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão “a sua representada”.

**ANEXO V**  
**DECLARAÇÃO**

(Artigo 81.º, n.º 1, alínea a) do CCP)

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ...(firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2):

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

b) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (3) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (4)] (5);

c) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e no n.º 1 do artigo 460º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória (6);

d) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 627º do Código do Trabalho (7);

e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão de obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (8);

f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

2 - O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (9) os documentos comprovativos de que a sua representada (10)

## JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55º do Código dos Contratos Públicos.

3 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (11)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(5) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

(6) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(7) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(8) Declarar consoante a situação.

(9) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(10) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(11) Nos termos do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 57.º.

**II – CADERNO DE ENCARGOS  
CLÁUSULAS GERAIS**

**AJUSTE DIRETO**

**Empreitada de “Manutenção do Espaço Público”  
PROCESSO N.º 43/AJ/JFA/2017**

**CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 1.ª - OBJECTO**

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do Ajuste Direto para empreitada de “Manutenção do Espaço Público”.
2. O valor máximo do contrato a celebrar será de 30.000,00 € (trinta mil euros).

**CLÁUSULA 2.ª - DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA**

1. A execução do Contrato obedece:
  - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
  - b) Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, (doravante “CCP”);
  - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
  - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
  - e) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:
  - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do

disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

b) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

d) O caderno de encargos;

e) Os elementos relativos à execução da obra, nos termos do artigo 43.º, n.º 1 do CCP;

f) A proposta adjudicada;

g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

### **CLÁUSULA 3.ª - INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA**

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução (ou o programa, no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP), prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução (não aplicável no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP):

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código (preceito não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do

artigo 95.º do CCP).

#### **CLÁUSULA 4.ª - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS**

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

#### **CLÁUSULA 5.ª - PROJECTO**

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.
2. A elaboração do projeto de execução e/ou a elaboração das variantes ao projeto, obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP (aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução ou ao caso de ser admitida a apresentação de projeto variante).
3. Os elementos do projeto de execução que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais (aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução ou ao caso de ser admitida a apresentação de projeto variante).
4. Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra três coleções atualizadas de todos os desenhos referidos no número anterior, duas elaboradas em suporte de papel e duas em suporte digital, uma coleção em desenhos não editáveis (pdf) e outra em desenhos editáveis (dwg).

## **CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO**

### **SECÇÃO I - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS**

#### **CLÁUSULA 6.<sup>a</sup> - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA**

1. O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respectivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projecto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotarem na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea f);
- h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

#### **CLÁUSULA 7.ª - PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO**

1. No prazo de cinco dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de dez dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respectivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
  - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
  - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada

unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

### **CLÁUSULA 8.ª - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS**

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respectivo prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

## **SECÇÃO II – PRAZOS DE EXECUÇÃO**

### **CLÁUSULA 9.ª - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA**

1. O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de 152 dias (cento e cinquenta dias) a contar da data da sua consignação.

2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

### **CLÁUSULA 10.ª – CUMPRIMENTOS DO PLANO DE TRABALHOS**

1. O empreiteiro informa mensalmente, por escrito, o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8.ª.

### **CLÁUSULA 11.ª – SANÇÕES POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS**

1. Em caso de atraso na apresentação dos documentos necessários à execução dos trabalhos relativos a cada requisição, designadamente, o plano de trabalhos, acompanhado do respetivo cronograma financeiro e plano de equipamento e mão-de-obra, a adenda ao Plano de Segurança

e Saúde e o Plano de Sinalização de carácter temporário e ocupação de via pública, a entidade adjudicante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço indicado na requisição.

2. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução de cada uma das obras requisitadas, por facto imputável ao empreiteiro, designadamente por falta de aprovação do PSS, a entidade adjudicante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço indicado na requisição.

3. Em caso de incumprimento de ordens da entidade adjudicante, incluindo as relativas à segurança e saúde no trabalho, a entidade adjudicante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço relativo ao conjunto das requisições em curso.

4. Pela falta de cumprimento dos prazos estabelecido para remediar os defeitos encontrados em determinada obra, a multa de 0,5 ‰ do preço indicado na respetiva requisição por cada dia de atraso no início ou na conclusão das reparações e em relação aos prazos estabelecidos na requisição. Esta multa será aplicada por cada trabalho ou parte do mesmo.

5. Pela falta de comparência do Diretor Técnico da empreitada no local e horário acordados com a fiscalização, a multa de 0,5 ‰ do preço relativo ao conjunto das requisições em curso, por cada falta.

6. As multas previstas na presente cláusula poderão ser, a requerimento da entidade adjudicante ou por iniciativa do empreiteiro, reduzidas a montante adequado, sempre que se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pela entidade adjudicante.

7. Os valores das multas serão descontados na fatura referente ao mês em que ocorreu a infração.

#### **CLÁUSULA 12ª - ACTOS E DIREITOS DE TERCEIROS**

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de dez dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue

necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

### **SECÇÃO III – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA**

#### **CLÁUSULA 13ª – CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS**

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

#### **CLÁUSULA 14.ª – ERROS OU OMISSÕES DO PROJECTO E DE OUTROS DOCUMENTOS**

1. O empreiteiro deve comunicar, por escrito, ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último especto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50% do preço contratual.
4. O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.
5. O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono de obra (aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução).

6. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

7. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

#### **CLÁUSULA 15.ª – ALTERAÇÕES AO PROJECTO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO**

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

#### **CLÁUSULA 16.ª - MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS**

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, preço e prazo contratual, e menção do respectivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a.) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual (quando o contrato seja reduzido a escrito) e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor,

bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

#### **CLÁUSULA 17.<sup>a</sup> - ENSAIOS**

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

#### **CLÁUSULA 18.<sup>a</sup> - MEDIÇÕES**

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados num auto mensal.

2. As medições são efetuadas no final da execução de cada trabalho, devendo o auto mensal estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3. A realização das medições será efetuada tendo em conta o seguinte:

a) Os critérios previstos em projeto;

b) As dimensões a adotar são as de cada elemento de construção arredondadas ao centímetro de acordo com a respetiva geometria indicada em projeto, e nos termos previstos em projeto;

c) São objeto de medição todos os trabalhos e fornecimentos, associados ou não, realizados e/ou incorporados na obra ao momento da realização do respectivo auto;

d) São objeto de medição além dos trabalhos previstos em contrato, todos os outros discriminados com as seguintes designações e significados:

i. Trabalhos devidos a erro de projeto;

Trabalhos da mesma espécie dos previstos em contrato cujas quantidades a mais e a menos resultam de erros do projeto, reclamados pelo empreiteiro nos prazos legais;

ii. Trabalhos devidos a omissões de projeto;

Trabalhos de espécie diferente dos previstos em contrato, resultantes de omissão do projeto reclamados pelo empreiteiro nos prazos legais;

iii. Trabalhos a mais e a menos com preço contratuais

Trabalhos da mesma espécie dos previstos em contrato executados nas mesmas condições, e cujas quantidades diferem das previstas em contrato;

iiii. Trabalhos a mais e a menos com preço não contratuais;

Trabalhos de natureza diferente dos previstos em contrato ou executados em condições diferentes das previstas em contrato

4. Supletivamente aplicar-se-ão para a realização das medições e por ordem de prioridade:

a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

b) As normas definidas pelo LNEC;

c) Os critérios geralmente utilizados para empreitadas técnica e juridicamente similares;

d) Os critérios acordados entre o dono de obra e o empreiteiro.

#### **CLÁUSULA 19.<sup>a</sup> – COMUNICAÇÃO DE EXECUÇÃO**

1. A execução dos trabalhos só poderá ser efetuada mediante uma requisição expressa pelo dono de obra. Essa requisição far-se-á através do envio, via e-mail.

2. Das requisições para cada um dos locais a intervir, constará, para além da indicação precisa da natureza dos trabalhos a executar, o valor estimado dos mesmos e o respectivo prazo de execução.

3. Após a receção da requisição, o empreiteiro deverá apresentar, no prazo de três dias, todos os elementos necessários à execução dos trabalhos, designadamente:

a) O plano de trabalhos, acompanhado do respectivo cronograma financeiro e plano de equipamento e mão-de-obra;

b) A adenda ao Plano de Segurança e Saúde;

c) O Plano de Sinalização de carácter temporário e ocupação de via pública;

4. Após a aprovação, pelo dono de obra, dos documentos referidos no ponto anterior, será o empreiteiro notificado para iniciar os trabalhos constantes da requisição, o que deverá ocorrer no prazo máximo de dois dias, contados da data da notificação.

5. A contagem do prazo de execução dos trabalhos correspondentes a cada requisição conta-se a partir da data da notificação prevista no ponto anterior.

6. O disposto nos pontos anteriores aplica-se a todas as requisições entregues no período de

vigência do contrato.

7. O dono de obra poderá efetuar o pedido de requisição de carácter urgente, quando as irregularidades na via pública ponham em causa a segurança de pessoas e bens e necessitem de reparação urgente.

8. Após a receção da requisição de carácter urgente, o empreiteiro deverá iniciar os trabalhos solicitados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Sendo que o local terá que ser sinalizado de imediato por forma a salvaguardar a segurança de pessoas.

9. As medições dos trabalhos efetuados serão validadas no local pelo dono de obra, com o apoio do empreiteiro, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

10. A cada obra/frente de trabalho corresponderá uma requisição.

11. A empreitada visa a execução dos trabalhos constantes do mapa de quantidades em diversos locais da Freguesia de Alvalade, de acordo com as necessidades e prioridades que vierem a ser consideradas pela Entidade Adjudicante durante o período de vigência do contrato e que estarão na base da cadência, volume e simultaneidade com que serão apresentadas as requisições. número máximo de frentes de trabalho a funcionar em simultâneo durante a empreitada será de cinco, salvo nos casos em que se verifique atrasos na conclusão dos trabalhos relativos a uma ou mais frentes de trabalho, por causa imputável à Entidade Adjudicante ou quando as partes acordem na execução simultânea de mais frentes de trabalho.

12. As requisições de trabalhos a entregar pelo dono de obra incluirão os trabalhos, com as quantidades estimadas e respetiva natureza, que pelo dono de obra entender adequadas, fixando nessas requisições o valor estimado da obra a executar, bem como, o respectivo prazo, o qual servirá de base ao apuramento das penalizações por atraso na execução das obras nos termos do disposto neste Caderno de Encargos.

13. Os planos de trabalhos devem, nomeadamente:

a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão dos trabalhos, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

**CLÁUSULA 20.<sup>a</sup> – PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS**

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

**CLÁUSULA 21.<sup>a</sup> – EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA**

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.

3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra;
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

**CLÁUSULA 22.<sup>a</sup> – OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO**

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento (quando exigíveis) e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

#### **SECÇÃO IV - PESSOAL**

##### **CLAUSULA 23.ª OBRIGAÇÕES GERAIS**

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro será responsável por não empregar na empreitada, em qualquer momento, mão-de-obra clandestina ou infantil.
3. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
4. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
5. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respectivo plano.

##### **CLAUSULA 24.ª - HORÁRIO DE TRABALHO**

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respectivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

##### **CLAUSULA 25.ª - SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO**

## JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exigir, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 32.ª.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

### **CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA**

#### **SECÇÃO I – PAGAMENTOS**

##### **CLÁUSULA 26.ª – PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, a qual não pode exceder os 30.000,00 € (trinta mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 18.ª.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de sessenta dias após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no número 2 do artigo 299.º do Código dos Contratos Públicos.
4. As faturas e os respectivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

#### **CLÁUSULA 27.ª – ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO**

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução.

3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

#### **CLÁUSULA 28.ª – DESCONTOS NOS PAGAMENTOS**

1. Para a retenção com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver de receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 10 % desse pagamento, nos termos do número 3 do artigo 88.º do CCP.

#### **CLÁUSULA 29.ª – MORA NO PAGAMENTO**

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa

legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

## **SECÇÃO II – SEGUROS**

### **CLÁUSULA 30.<sup>a</sup> – CONTRATOS DE SEGURO**

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respectivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
5. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

**CLÁUSULA 31.<sup>a</sup> – OUTROS SINISTROS**

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais

sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontra segurado.

2. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

3. O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anterior deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

4. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

**CAPÍTULO IV – REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

**CLÁUSULA 32.<sup>a</sup> – REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO**

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima:

Engenheiro Civil;

Arquiteto;

Engenheiro Técnico Civil, com 5 anos de experiência na condução de obras de valor similar.

3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito,

o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i. do n.º 4 da cláusula 6.ª.

### **CLÁUSULA 33.ª – REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA**

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato, nos termos do número 3 do artigo 344.º do Código dos Contratos Públicos.

### **CLÁUSULA 34.ª – LIVRO DE REGISTO DA OBRA**

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e

rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.

3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

## **CAPÍTULO V – RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA**

### **CLÁUSULA 35.ª – RECEPÇÃO PROVISÓRIA**

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

### **CLÁUSULA 36.ª - PRAZO DE GARANTIA**

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

3. Excetua-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

**CLÁUSULA 37.<sup>a</sup> – RECEPÇÃO DEFINITIVA**

1. No final do prazo [dos prazos, se forem fixados vários] de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos

problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

**CLÁUSULA 38.<sup>a</sup> – RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO**

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

a) 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;

b) Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem

prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.

3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

## **CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **CLÁUSULA 39.ª – DEVERES DE INFORMAÇÃO**

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

### **CLÁUSULA 40.ª – SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL**

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro

deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

#### **CLÁUSULA 41.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DE OBRA**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, no caso em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos quinze dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

#### **CLÁUSULA 42.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;

- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de cento e vinte dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver;
- j) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
- k) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- l) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

#### **CLÁUSULA 43.ª – FORO COMPETENTE**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **CLÁUSULA 44.ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do artigo 48.º do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada

à outra parte.

**CLÁUSULA 45.<sup>a</sup> – CONTAGEM DOS PRAZOS**

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, serão aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

**CLÁUSULA 45.<sup>a</sup> – PREVALÊNCIA**

Em caso de dúvidas prevalece em primeiro lugar o caderno de encargos e, em último lugar, a proposta do adjudicatário.

**CLÁUSULA 46.<sup>a</sup> – LÍNGUA OFICIAL**

1) A língua oficial do procedimento é a língua portuguesa.

2) Admitem-se contudo, documentos escritos em outra língua de uso corrente, desde que, acompanhados de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declare e aceite a prevalência desta, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais.

**CLÁUSULA 47.<sup>a</sup> – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do Código dos Contratos Públicos.

**CLÁUSULAS 48.<sup>a</sup> – CLÁUSULAS TÉCNICAS**

As especificações técnicas da presente empreitada, encontram-se reguladas e especificadas nas condições técnicas especiais e mapa de trabalhos, o qual corresponde ao ponto II.2 do presente Caderno de Encargos.

**II.2**

**Condições Técnicas Especiais**

**A - Condições Técnicas Especiais**

**B - Anexos**

## **A. Condições Técnicas Especiais**

### **1. Generalidades**

1.1. Quaisquer dúvidas ou esclarecimento sobre os trabalhos a efetuar devem ser comunicados ao dono de obra antes do início dos trabalhos, não se aceitando reclamações posteriores.

1.2. Transportes, cargas, descargas, armazenamentos e aparcamentos realizados de modo a evitar a mistura de materiais diferentes, bem como a conservação e todos os encargos inerentes, serão por conta do empreiteiro.

1.3. Os trabalhos que constituem o presente Caderno de Encargos deverão ser executados com toda a solidez e perfeição e de acordo com as melhores regras da arte de construir. Entre diversos processos de construção, que porventura possam ser aplicados, deve ser sempre escolhido aquele que conduz a maior garantia de duração e acabamento.

1.4. Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente, serão encaminhados de acordo com o PPG, no prazo que o dono de obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias. Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações referidas, poderá o dono de obra fazer transportar os materiais e os elementos de construção em causa para onde mais lhe convenha, pagando o que for necessário, tudo à custa do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento dessa decisão.

1.5. Constituem encargos do dono de obra a instalação das canalizações para a condução da água para os trabalhos, a sua ligação à conduta da rede de abastecimento e também o pagamento da água em todos os trabalhos a eles ligados.

1.6. O dono de obra será responsável pela implantação das medidas de segurança previstos nos trabalhos, incluindo avisos, marcações, balizamentos e todos os trabalhos necessários para garantir a segurança total do local dos trabalhos.

1.7. O dono de obra, no final dos trabalhos, terá de remover do local os restos dos materiais e elementos de construção, entulhos, equipamentos, andaimes e tudo o mais que tenha servido para sua execução, dentro do prazo estabelecido, dando encaminhamento de acordo com o PPG.

## **2. Trabalhos preparatórios- depósitos, vazadouros e circulações**

Todo o entulho, materiais sobrantes ou outras substâncias impróprias existentes nas áreas a intervencionar ou outras, assim como ervas ou matéria vegetal morta serão removidas antes do início da execução dos trabalhos e terão encaminhamento de acordo com o PGR, à responsabilidade do dono de obra.

Os produtos das escavações que não possam ser reaproveitados serão retirados da zona dos trabalhos e terão encaminhamento de acordo com o PPG.

Durante os trabalhos serão tomadas as medidas necessárias de segurança, quer em relação ao pessoal que executa os trabalhos, quer relativamente às pessoas que passam na sua vizinhança.

## **3. Segurança, higiene e saúde no trabalho**

3.1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

3.2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado nos trabalhos e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3.3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o dono de obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

## **4. Estaleiro**

4.1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre a instalação, manutenção, limpeza e desinstalação referente ao estaleiro e instalações provisórias.

4.2. Os estudos ou projetos relativos ao estaleiro e instalações provisórias devem ser previamente apresentados ao dono de obra para confirmação da respetiva conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

4.3. A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deve ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.

4.4. A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor, podendo a fiscalização ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformidade

## **5. Proteção dos elementos a salvaguardar**

5.1. Todo o equipamento existente a manter, preservar e integrar na intervenção, será cuidadosamente protegido, de modo a não ser afetada com os depósitos de materiais ou outros.

5.2. A identificação e isolamento destas áreas devem ser claras e o material utilizado será durável e resistente. Nessa área não deverá haver movimentação de máquinas. Compete ao empreiteiro tomar todas as medidas necessárias à salvaguarda destes elementos.

## **6. Implantação**

6.1. Antes de se iniciar qualquer trabalho, o empreiteiro procederá, à sua custa, à implantação e demarcação definitiva dos trabalhos a executar.

## **7. Sinalização em obra**

7.1. O empreiteiro deverá colocar sinalização nas vias de acesso, na área envolvente dos trabalhos e em todos os pontos em que tal se mostre necessário, de forma a evitar a criação de

perigos potenciais.

7.2. Serão da responsabilidade do empreiteiro quaisquer prejuízos que a falta de sinalização ou a sua deficiente implantação possam ocasionar, quer aos trabalhos, quer a terceiros.

## **8. Demolições e Desmontes**

8.1. Todos os trabalhos referentes ao desmonte de estruturas e equipamentos deverão ser executados com as precauções necessárias, em especial quando as partes a demolir se encontrem integradas na vizinhança de construções, taludes ou de outros que não sejam a demolir.

8.2. As demolições serão iniciadas depois de assegurada a segurança das estruturas, taludes a manter que poderão eventualmente ser afetadas com a execução dos trabalhos de demolição.

8.3. É da responsabilidade do empreiteiro a remoção de sobrantes dando encaminhamento de acordo com o PPG.

## **9. Materiais não especificados**

Todos os materiais não especificados e de emprego nos trabalhos deverão satisfazer as condições técnicas de resistência e segurança impostas pelos regulamentos que lhes dizem respeito, ou terem características que satisfaçam as boas normas de construção.

Poderão ser submetidos a ensaios especiais para a sua verificação, tendo em conta o local de emprego, o fim a que se destinam e a natureza do trabalho que se lhes vai exigir, reservando-se o dono de obra o direito de indicar para cada caso as condições a que devem satisfazer. O disposto nesta condição não diminui a responsabilidade que cabe ao empreiteiro na execução dos trabalhos.

O empreiteiro só poderá empregar materiais diferentes dos inicialmente previstos, desde que o dono de obra autorize e também se a estabilidade, solidez, duração, aspeto dos trabalhos e conservação, não sejam prejudicados e não havendo o aumento do preço unitário.

O empreiteiro obriga-se a apresentar previamente à aprovação da fiscalização, amostras de

materiais a empregar, acompanhados dos certificados de origem, ou de análises ou ensaios feitos em laboratórios oficiais, sempre que o dono de obra o julgue necessário, os quais depois de aprovados servirão de padrão.

## **10. Materiais genéricos**

### **10.1. Água**

A água a empregar em regas de pavimentos será doce, limpa, isenta de ácidos, substâncias orgânicas ou deliquescências, resíduos ou quaisquer outras impurezas, em especial cloretos, sulfatos e óleos.

Sempre que seja necessário constituirá encargo do empreiteiro a instalação das canalizações para a condução da água para os trabalhos e a sua ligação à condução da rede de abastecimento existente e, neste caso, o pagamento da água consumida em todos os trabalhos, ou a captações cuja execução também é por conta do empreiteiro.

### **10.2. Betão**

O betão de cimento a aplicar a todos os trabalhos será de classe C20/25, cumprindo todas as normas nacionais e europeias em vigor.

## **11. Policiamento**

No que respeita ao policiamento, sempre que necessário, o empreiteiro é obrigado a requisitar o acompanhamento de agentes da Polícia Municipal ou da PSP.

Todos os encargos relativos a policiamento serão suportados pelo empreiteiro, devendo o mesmo diluir estes custos nos restantes preços do proposto.

## **12. Projetos de Desvio de Tráfego**

É da responsabilidade do empreiteiro a elaboração, sempre que necessário, de um projeto de desvio de tráfego destinado a ser submetido à aprovação da Direção Municipal de Mobilidade e Tráfego (DMMT). O projeto de desvio de tráfego deverá ser obrigatoriamente entregue 8 dias antes do início dos trabalhos.

Os trabalhos que necessitem de projeto de desvio de tráfego não se poderão iniciar sem que o projeto de desvios de tráfego esteja aprovado pela DMMT.

## **13. Licença Especial de Ruído**

Sempre que necessário o empreiteiro deverá requisitar uma Licença Especial de Ruído, de acordo com as normas regulamentares em vigor.

Todos os encargos relativos ao licenciamento serão suportados pelo empreiteiro, devendo o mesmo diluir estes custos nos restantes preços do proposto.

## **14. Limpeza geral**

As superfícies serão limpas e convenientemente tratadas de modo a receberem os revestimentos propostos.

Após a execução de qualquer trabalho, a zona intervencionada deverá ser limpa e removidos todos os sobrantes decorrentes dos trabalhos.

## **15. Trabalhos**

### **1. Pavimentos Pedonais**

#### **1.1. Calçadas**

### 1.1.1. Calçada de vidro

Empregar-se-á pedra de rija de calcário.

As pedras para calçada deste tipo, deverão ter coloração uniforme, e apresentar, depois de preparadas, uma face com arestas de 0.04 a 0.06m.

Para contra leito ou tardez, terão uma face que lhes permita o apoio e estabilidade perfeitos na sua posição normal, não se admitindo o emprego de pedras talhadas em cunha.

#### 1.1.1.1. Fornecimento e colocação de calçada nova – calçada de vidro

Este trabalho também se refere ao trabalho de regularização de calçada de vidro existente que necessite de fornecimento de material.

Abertura de caixa com 0,15 m para aplicação de calçada de vidro incluindo envio de material a vazadouro selecionado.

Construção de base com 0,15 m constituída por fornecimento, espalhamento e regularização de tout-venant com poucos finos incluindo rega, compactação mecânica e todos os trabalhos inerentes.

Fornecimento e aplicação de calçada de vidro com mínimo de 0,05 m de aresta incluindo almofada de areia com 0,06 m com traço de cimento à razão de 1:5.

Este trabalho é contabilizado por calçada de vidro nova a fornecer e colocar em metros quadrados.

#### 1.1.1.2. Regularização de Existente - calçada de vidro

Regularização da base incluindo fornecimento e aplicação de tout-venant com vista à correção das depressões existentes, incluindo compactação mecânica, rega e demais trabalhos inerentes.

Reassentamento de calçada levantada com fornecimento de calçada em falta, incluindo fornecimento de pó de pedra com cerca de 0,06 m com traço de cimento a 1:5.

Este trabalho é contabilizado por calçada de vidro a regularizar em metros quadrados.

#### 1.1.1.3. Arranque - calçada de vidro

Arranque de calçada incluindo a camada de assentamento, remoção dos produtos sobranes com final a vazadouro autorizado.

Este trabalho é contabilizado por calçada de vidro a arrancar em metros quadrados.

#### 1.1.1.4. Regularização com remoção de material lenhoso - calçada de vidro

Regularização da base incluindo fornecimento e aplicação de tout-venant com vista à correção das depressões e elevações existentes, incluindo remoção de material lenhoso por métodos manuais, compactação mecânica, rega e demais trabalhos inerentes.

Reassentamento de calçada levantada com fornecimento de calçada em falta, incluindo fornecimento de pó de pedra com cerca de 0,06 m com traço de cimento a 1:5.

Este trabalho é contabilizado por calçada de vidro a regularizar com material lenhoso em metros quadrados.

#### 1.1.2. Calçada de cubos de granito

Empregar-se-á pedra de granito com textura de grão fino. A pedra deverá apresentar coloração uniforme.

As pedras para calçada deste tipo, deverão apresentar, depois de preparadas, uma forma aproximadamente cúbica, com arestas bem desempenadas de 0,10m, com uma tolerância de 1cm, para mais ou para menos, até 20% da quantidade total a empregar.

##### 1.1.2.1. Fornecimento e colocação de calçada nova – cubo de granito

Este trabalho também se refere ao trabalho de regularização de calçada de cubo de granito existente que necessite de fornecimento de material.

Abertura de caixa com 0,15 m para aplicação de calçada de cubos de granito incluindo envio de material a vazadouro selecionado.

Construção de base com 0,15 m constituída por fornecimento, espalhamento e regularização de tout-venant com poucos finos incluindo rega, compactação mecânica e todos os trabalhos inerentes.

Fornecimento e aplicação de cubos de granito com mínimo de 0,10 m de aresta incluindo almofada de areia com 0,06 m com traço de cimento à razão de 1:5.

Este trabalho é contabilizado por cubos de granitos novos a fornecer e colocar em metros quadrados.

#### 1.1.2.2. Regularização de Existente - cubo de granito

Regularização da base incluindo fornecimento e aplicação de tout-venant com vista à correção das depressões existentes, incluindo compactação mecânica, rega e demais trabalhos inerentes. Reassentamento de calçada levantada com fornecimento de calçada em falta, incluindo fornecimento de pó de pedra com cerca de 0,06 m com traço de cimento a 1:5.

Este trabalho é contabilizado por cubos de granitos a regularizar em metros quadrados.

#### 1.1.2.3. Arranque - cubo de granito

Arranque de calçada incluindo a camada de assentamento, remoção dos produtos sobrantes com final a vazadouro autorizado.

Este trabalho é contabilizado por cubos de granitos a arrancar em metros quadrados.

#### 1.1.2.4. Regularização com remoção de material lenhoso - cubo de granito

Regularização da base incluindo fornecimento e aplicação de tout-venant com vista à correção das depressões e elevações existentes, incluindo remoção de material lenhoso por métodos manuais, compactação mecânica, rega e demais trabalhos inerentes.

Reassentamento de calçada levantada com fornecimento de calçada em falta, incluindo fornecimento de pó de pedra com cerca de 0,06 m com traço de cimento a 1:5.

Este trabalho é contabilizado por cubos de granitos a regularizar com remoção de material lenhoso em metros quadrados.

#### 1.1.2.5. Remate de caldeira - cubo de granito

Fornecimento e colocação de uma fiada de cubos de granito assente em argamassa de cimento. Regularização da base incluindo fornecimento e aplicação de tout-venant com vista à correção das depressões e elevações existentes, incluindo rega, compactação mecânica e demais trabalhos inerentes.

Este trabalho é contabilizado por cubos de granitos a colocar em remate medidos em metros quadrados.

#### 1.1.3. Calçada de cubos de calcário

Empregar-se-á pedra de rija de calcário. A pedra deverá apresentar coloração uniforme.

As pedras para calçada deste tipo, deverão apresentar, depois de preparadas, uma forma aproximadamente cúbica, com arestas bem desempenadas de 0,10m, com uma tolerância de 1cm, para mais ou para menos, até 20% da quantidade total a empregar.

##### 1.1.3.1. Fornecimento e colocação de calçada nova – cubo de calcário

Este trabalho também se refere ao trabalho de regularização de calçada de cubos de calcário existente que necessite de fornecimento de material.

Abertura de caixa com 0,15 m para aplicação de calçada de cubos de calcário incluindo envio de material a vazadouro selecionado.

Construção de base com 0,15 m constituída por fornecimento, espalhamento e regularização de

tout-venant com poucos finos incluindo rega, compactação mecânica e todos os trabalhos inerentes.

Fornecimento e aplicação de cubos de calcário com mínimo de 0,10 m de aresta incluindo almofada de areia com 0,06 m com traço de cimento à razão de 1:5.

Este trabalho é contabilizado por cubos de calcário novos a fornecer e colocar em metros quadrados.

#### 1.1.3.2. Regularização de Existente – cubo de calcário

Este trabalho é referente ao trabalho de regularização de calçada existente que necessite de fornecimento de calçada, para além da construção de calçada nova.

Regularização da base incluindo fornecimento e aplicação de tout-venant com vista à correção das depressões existentes, incluindo compactação mecânica, rega e demais trabalhos inerentes.

Reassentamento de calçada levantada com fornecimento de calçada em falta, incluindo fornecimento de pó de pedra com cerca de 0,06 m com traço de cimento a 1:5.

Este trabalho é contabilizado por cubos de calcário a regularizar em metros quadrados.

#### 1.1.3.3. Arranque – cubo de granito

Arranque de calçada incluindo a camada de assentamento, remoção dos produtos sobrantes com final a vazadouro autorizado.

Este trabalho é contabilizado por cubos de calcário a arrancar em metros quadrados.

#### 1.1.3.4. Regularização com remoção de material lenhoso – cubo de calcário

Regularização da base incluindo fornecimento e aplicação de tout-venant com vista à correção das depressões e elevações existentes, incluindo remoção de material lenhoso por métodos manuais, compactação mecânica, rega e demais trabalhos inerentes.

Reassentamento de calçada levantada com fornecimento de calçada em falta, incluindo

fornecimento de pó de pedra com cerca de 0,06 m com traço de cimento a 1:5.

Este trabalho é contabilizado por cubos de calcário a regularizar com remoção de material lenhoso em metros quadrados.

## 1.2. Blocos de Cimento

Os blocos de cimento a fornecer serão de betão pré-fabricados com textura *Blaster* em cor standard, antiderrapante, de dimensão 0,20x0,10 (m) e com espessura mínima de 5,5 cm, apresentando uma tensão de rotura mínima de 600 kg/cm<sup>2</sup> (ensaiados de acordo com norma DIN 18501 de novembro de 1982), tipo *Pavimento Retangular da Solplacas* ou equivalente

A execução deste pavimento inclui:

Compactação do fundo de caixa a 95% do valor Proctor e eventual saneamento da fundação até às cotas indicadas pelo dono de obra e seu posterior aterro

Sub-base em solos selecionados com índice de CBR igual ou superior a 50% quando determinado em amostras compactadas e embebidas, com uma espessura mínima de 10 cm após compactação.

Base em agregado de granulometria extensa tipo tout-venant com 0,20m de espessura, devidamente compactada de modo a obter-se porosidade máxima de 12%, admitindo-se máximo local de 15%, assente sobre camada de saibro com 0,10m de espessura, ou outra de acordo com o fim a que se destina o pavimento.

Camada de pó de pedra, aplicado numa espessura de 6 cm. Esta camada deverá ser nivelada através de régua e não será pisada nem compactada.

Os blocos deverão ser assentes com uma folga de 1 a 2 mm e compactados com placa vibratória após o que se espalhará pó de pedra, varrendo-o de modo a preencher as juntas entre blocos.

Este trabalho é contabilizado por blocos de cimento a fornecer e colocar em metros quadrados.

## 1.3. Piso táctil para passagem pedonal

### 1.3.1. Pavimento pitonado

Os blocos e placas de cimento a fornecer serão de betão de cimento, com superfície de textura antiderrapante e cor cinzento, com pitons em conformidade com o DL163/2006 e com o anexo I (*PP - Pavimento pitonado*).

A tipologia a fornecer poderá ser em qualquer das seguintes:

Em blocos:

Dimensões - 0,20x0,20 (cm) com espessura de 0,06 a 0,08 cm

Em placas:

Dimensões - 0,40x0,24 (cm) a 0,40x0,40 (cm) com espessura de 0,04 a 0,05 cm

Modo de execução:

Compactação do fundo de caixa a 95% do valor Proctor e eventual saneamento da fundação até às cotas indicadas pelo dono de obra e seu posterior aterro

Base em agregado de granulometria extensa tipo tout-venant com 0,20m de espessura (0,10m + 0,10m), devidamente compactada de modo a obter-se porosidade máxima de 12%, admitindo-se máximo local de 15%, assente sobre camada de saibro com 0,10m de espessura, ou outra de acordo com o fim a que se destina o pavimento.

Camada de pó de pedra, aplicado numa espessura de 6 cm. Esta camada deverá ser nivelada através de régua e não será pisada nem compactada.

Os blocos deverão ser assentes com uma folga de 1 a 2 mm e compactados com placa vibratória após o que se espalhará pó de pedra, varrendo-o de modo a preencher as juntas entre blocos.

Este trabalho é contabilizado por blocos de cimento em pavimento pitonado a fornecer e colocar em metros quadrados.

### 1.3.2. Pavimento estriado

Os blocos e placas de cimento a fornecer serão de betão de cimento, com superfície de textura antiderrapante e cor cinzento, com estrias alongados em conformidade com o DL163/2006 e com o anexo II (*PP - Pavimento estriado*).

A tipologia a fornecer poderá ser em qualquer das seguintes:

Em blocos:

Dimensões 0,20x0,20 (cm) com espessura de 0,06 a 0,08 cm

Em placas:

Dimensões - 0,40x0,24 (cm) a 0,40x0,40 (cm) com espessura de 0,04 a 0,05 cm

Modo de execução igual ao número anterior.

Este trabalho é contabilizado por blocos de cimento em pavimento estriado a fornecer e colocar em metros quadrados.

#### 1.4. Betuminoso a frio

A mistura betuminosa aberta a frio deverá ter as seguintes características:

Gravilha 4/12 mm de basalto

Emulsão do tipo ECM - 2 ou equivalente (designação comercial EA70 ou equivalente).

Destina-se à aplicação em trabalhos de conservação corrente, nomeadamente na tapagem de covas e em camadas com espessuras inferiores a 5 mm.

São as seguintes as proporções de ligante e brita a utilizar:

- Pedra dura de 6 mm - 65% (+ ou - 2%)
- Pedra dura de 4 mm - 11% (+ ou - 2%)
- Pó de pedra calcária de 3 mm - 16% (+ ou - 2%)

Modo de execução:

As superfícies a revestir, quando não estejam revestidas a material betuminoso, devem sofrer um tratamento de impregnação preliminar.

Antes desta operação, a superfície deve ser bem limpa de sujidades ou detritos.

O aglutinante a utilizar para a impregnação será o betume fluidificado M 5/15, aplicado a uma taxa compreendido entre 1,3 e 2,7 kg/m<sup>2</sup>, o qual deverá satisfazer ao indicado na Especificação do LNEC E-98, "Betumes fluidificados para pavimentação - Características e receção".

A taxa de aplicação mais conveniente é aquela que corresponde à máxima quantidade de

aglutinante que, sob as condições atmosféricas existentes na altura da impregnação, pode ser absorvida pela base no período de 24 horas. Sempre que possível, deve fazer-se a determinação experimental desta taxa.

Quando o aglutinante não for completamente absorvido pela base, deve espalhar-se um agregado fino que permita fixar todo o aglutinante em excesso.

Obtém-se por vezes maiores penetrações do aglutinante de impregnação se a superfície tiver uma certa humidade. Assim, se a base secar de tal forma que produza pó, deverá ser humedecida antes de se dar início à impregnação.

A temperatura ambiente, à sombra, no momento de aplicação de aglutinante de impregnação, não deve ser inferior a 10° C;

Qualquer que seja a natureza da superfície a revestir, ela deve apresentar-se, antes da aplicação do aglutinante, livre de sujidades, detritos e de poeiras, que devem ser retiradas para local onde não seja possível voltarem a depositar-se sobre a superfície a revestir.

Se a primeira camada do revestimento for executada sobre macadame ordinário, caso em que pode admitir-se que o revestimento betuminoso seja feito diretamente sobre o macadame, este, depois de limpo, deve apresentar a aparência de um mosaico em que as arestas da brita estejam a descoberto, sem, contudo, se desagregar. Deve assim apresentar uma certa rugosidade que, no entanto, não convém que seja superior à dimensão máxima do agregado a aplicar.

No caso de revestimentos executados sobre superfícies betuminosas, em especial quando estes foram de execução recente, deve haver cuidado em retirar do pavimento o agregado solto. Devem remover-se os cordões resultantes da acumulação do agregado, que porventura se tenham formado.

O espalhamento do aglutinante deve, de preferência, ser efetuado mecanicamente, com barra de espalhamento adaptada a caldeiras ou tanques espalhadores, ou manualmente, com uma lança de espalhamento. Tanto as caldeiras como os tanques espalhadores devem ser munidos de termómetro e manómetro.

A escolha do equipamento para espalhamento é em função da natureza e extensão do trabalho a executar, sendo empregados, de preferência, tanques espalhadores para trabalhos cuja extensão seja igual ou superior a 10 km.

Os distribuidores mecânicos, ou os veículos que os rebocam, devem ser equipados com os meios adequados de forma a ser conhecida a sua velocidade quando se deslocarem na estrada. Os indicadores de velocidade devem ser independentes dos velocímetros normais dos veículos.

O espalhamento de aglutinante sobre bases impregnadas não deve ser feito antes de decorridas 24 horas após a impregnação, devendo a superfície de aplicação encontrar-se completamente seca.

A temperatura de espalhamento do aglutinante deve estar compreendida entre 15° e 18° C.

Não será permitida a aplicação do aglutinante quando a temperatura ambiente for inferior a 15° C, ou quando a temperatura do pavimento for inferior a 25° C.

A quantidade de aglutinante colhido dentro da largura efetiva, em qualquer faixa da superfície com 5 cm de largura, não deve diferir da média obtida em toda a largura efetiva, em mais do que 15%.

Define-se largura efetiva com a largura da superfície espalhada menos 15 cm de cada lado.

A quantidade de aglutinante colhido nos 15 cm exteriores à largura efetiva não deve ser inferior a 50% nem superior a 100% da média obtida na largura efetiva.

A distribuição não pode variar longitudinalmente mais do que 10%.

Espalhamento mecânico - Deve-se utilizar o espalhamento mecânico do agregado, sempre que o espalhamento do aglutinante também seja feito mecanicamente. Este deve ser efetuado logo em seguida ao do aglutinante.

Os espalhamentos devem deixar cair o agregado verticalmente, distribuindo-o uniformemente segundo a taxa prevista. Nas zonas em que o agregado não fique conveniente distribuído, proceder-se-á à sua regularização, manualmente;

Espalhamento manual - O espalhamento manual do agregado será efetuado logo em seguida ao espalhamento do aglutinante, com o auxílio de pás, e em lanços largos, por forma a cobrir uniformemente toda a superfície. Seguidamente, deve proceder-se à regularização com vassouras dos elementos do agregado;

Compactação - A compactação deve efetuar-se logo após o espalhamento do agregado. A fim de evitar o seu esmagamento, há vantagem no emprego de cilindros de pneus, cuja velocidade não deve exceder 10 km/h. admite-se o emprego de cilindros de rasto liso, não vibradores, com

peso adequado à resistência do agregado, mas nunca superior a 8 toneladas. Neste caso, a velocidade não deve ser superior a 4 km/h e o cilindramento deve terminar logo que se comece a notar esmagamento do agregado.

A operação de cilindramento deve prosseguir até que o agregado esteja convenientemente estabilizado.

A superfície final deve apresentar-se uniforme, sem zonas de refluxo de betume, sem ondulações, não sendo de admitir irregularidades superiores a 0,003 m quando se assentar sobre ela uma régua de 3 m.

A verificação das características dos agregados será efetuada por ensaios realizados de acordo com as seguintes Especificações do LNEC:

E-232- "Agregados - Amostragem para pavimentação";

E-233- "Agregados - Análise granulométrica";

E-236- "Agregados - Determinação de quantidade de torrões argilosos em agregados naturais";

E-237- "Agregados - Ensaio de desgaste pela máquina de LOS ANGELES".

A verificação das características e receção dos aglutinantes será realizada de acordo com as Especificações do LNEC a seguir indicadas:

E-80- "Betumes asfálticos para pavimentação - Características e receção";

E-98- "Betumes fluidificados para pavimentação - Características e receção".

Poderá permitir-se a circulação de veículos durante a execução da operação de revestimento, devendo, no entanto, a velocidade dos veículos ser limitada a um máximo de 30 km/h, pelo menos durante o período de um dia. O período de limitação deverá ser tanto maior quanto maior for a temperatura ambiente.

Este trabalho é contabilizado por betuminoso a colocar em metros quadrados.

## 1.5. Lancis

Os lancis a fornecer poderão ser de duas formas distintas: retos ou curvos.

Poderão ter com quatro acabamentos distintos: normal; boleado, rampeado ou de sarjeta.

A geometria do lancil a fornecer poderá ser em qualquer das seguintes medidas:

Tipo	Largura (mm)	Altura (mm)
I	80	200
II	120	200
III	150	200
IV	200	200
V	250	200
VI	300	200

Tabela 1 – geometria de lancil a fornecer

Independentemente da forma e acabamento os lancis a fornecer poderão ser de duas naturezas distintas:

- a) Cantaria: o lancil de cantaria será em calcário, de qualidade uniforme.
- b) Betão: O lancil será fabricado em betão, devendo ter colocação uniforme e ser isento de fendas.

#### 1.5.1. Fornecimento e colocação de lancil

Remoção de lancil existente, seu carregamento e envio a vazadouro. Remoção de fundação, carga e envio de materiais sobrantes a vazadouro.

Antes de se iniciarem os trabalhos de aplicação de lancil, deverão ser marcados os alinhamentos, raios de curvas e cotas altimétricas.

Através das marcações anteriores efetuadas, colocar-se-ão tutores auxiliares para apoio dos fios, de modo a servirem de mestras.

A colocação do lancil é efetuada sobre uma fundação que deverá ser previamente preparada, quer pelo método de escavação de vala, regularização de plataforma e desempenho da mesma, ou outro que se mostre adequado, de modo a construir um leito estabilizado.

A colocação de lancil far-se-á sobre uma fundação de betão e terá cerca de 15 cm a 20 cm de profundidade e 5 cm de cada lado do lancil.

O lancil é assente de modo a que as juntas das pedras não deverão ser superiores a 5 mm, e serão fechadas com argamassa fluida ao traço de 600 kg de cimento por metro cúbico de areia fina, no caso de lancis em betão ou com cimento branco para lancis em calcário. A execução deste trabalho deverá ser precedida de limpeza e lavagem das juntas.

Durante a aplicação do lancil sobre a fundação de betão, deverá colocar-se betão atrás da face à vista de modo a criar um travamento que evite posteriormente que o lancil possa sofrer deslocamentos.

Não se deverá aplicar nos alinhamentos retos pedras de lancil com um comprimento inferior a 1,0m.

Este trabalho é contabilizado por lancil a fornecer e colocar em metros lineares.

#### 1.5.2. Reposição de lancil

Quando se tratar de reposição de lancil e a fundação estiver em bom estado, deverá proceder-se à picagem da argamassa antiga e à regularização da superfície.

A colocação do lancil é efetuada sobre uma fundação que deverá ser previamente preparada, quer pelo método de escavação de vala, regularização de plataforma e desempenho da mesma, ou outro que se mostre adequado, de modo a construir um leito estabilizado.

A colocação de lancil far-se-á sobre uma fundação de betão e terá cerca de 15 cm a 20 cm de profundidade e 5 cm de cada lado do lancil.

O lancil é assente de modo a que as juntas das pedras não deverão ser superiores a 5 mm, e serão fechadas com argamassa fluida ao traço de 600 kg de cimento por metro cúbico de areia fina, no caso de lancis em betão ou com cimento branco para lancis em calcário. A execução deste trabalho é precedida de limpeza e lavagem das juntas.

Durante a aplicação do lancil sobre a fundação de betão, deverá colocar-se betão atrás da face à vista de modo a criar um travamento que evite posteriormente que o lancil possa sofrer deslocamentos.

Não aplicar nos alinhamentos retos pedras de lancil com um comprimento inferior a 1,0m.

Este trabalho é contabilizado por lancil a repor em metros lineares.

### 1.5.3. Remoção de lancil

Remoção de lancil existente e respetiva fundação, seu carregamento e envio a vazadouro. Este trabalho é contabilizado por lancil a remover em metros lineares.

## 2. Sinalização Vertical

No dia útil subsequente às execuções dos trabalhos deverá o empreiteiro, preencher os mapas de trabalhos de sinalização horizontal disponibilizados online pela Câmara Municipal de Lisboa / Direção de Municipal de Mobilidade e Transportes em <http://dmmtcadastro.weebly.com/reportar-executados.html>.

### 2.1. Sinais

Os sinais são em chapa de alumínio de liga AlMg de pelo menos 2 mm de espessura. As dimensões dos sinais respeitam as dimensões indicadas no quadro seguinte:

Dimensões	(cm)
Largura	60
Orla exterior	1
Orla interior	5
Raio interior (rebordos)	4,3

Tabela 2 – dimensões dos sinais de trânsito

Os bordos dos sinais devem estar eficientemente protegidos através de moldura ou aba com

pelo menos 1 cm de largura.

A face principal é refletora através da aplicação integral de telas retrorrefletorizadas de H.I. (High Intensity - nível 2). As telas deverão consequentemente, respeitar e obedecer rigorosamente às especificações técnicas constantes no ponto 2.7.5. do presente capítulo.

Para permitir a sua fixação, os sinais deverão estar munidos de calhas aplicadas na face posterior. As dimensões das calhas estão definidas na peça desenhada com o respectivo pormenor construtivo anexo III (*SV - Sinais*).

A face posterior dos sinais deve ser de cor cinzenta, cujo código de acordo com o RAL (European Colour Standard) é o G943.

Nenhum sinal pode ficar a uma altura inferior a 2,20 m do solo, com exceção dos sinais colocados nas ilhas físicas das faixas de rodagem que não tenham atravessamento de peões.

Os seguintes acessórios de fixação fazem parte integrante dos trabalhos do presente número:

- Abraçadeiras e Parafusos
- Fitas de Aço, Suportes de Fita e Fechos de Fita

O modo de execução das abraçadeiras, parafusos, fitas de aço, suporte de fita e fechos de fita são os indicados pelo respectivo fabricante.

#### 2.1.1. Fornecimento e colocação de Sinal

O modo de execução de montagem do novo sinal e acessórios, são os indicados pelos respetivos fabricantes, de tal forma que os dispositivos de fixação dos sinais nos seus suportes devem permitir o seu posicionamento definitivo por deslocamento horizontal e vertical dos pontos de fixação.

Este trabalho é contabilizado por sinal a fornecer e colocar em unidades.

#### 2.1.2. Reafixação de Sinal

O modo de execução de montagem do sinal existente e acessórios, são os indicados pelos respetivos fabricantes, de tal forma que os dispositivos de fixação dos sinais nos seus suportes devem permitir o seu posicionamento definitivo por deslocamento horizontal e vertical dos pontos de fixação.

Este trabalho é contabilizado por sinal a reafixar em unidades.

### 2.1.3. Retirada de Sinal

Deverá ser feito a remoção do sinal existente de forma cuidada, e recolhido todo o material a reaproveitar.

Este trabalho é contabilizado por sinal a reafixar em unidades.

## 2.2. Painéis

Os painéis são em chapa de alumínio de liga AlMg de pelo menos 2 mm de espessura.

Os painéis devem observar as seguintes características:

- a) Forma retangular;
- b) Dimensões: variáveis consoante os quadros VII, IX, XIV, XV e XVI do Regulamento de Sinalização de Trânsito (DR 22-A/98, de 1 de outubro).

Os bordos dos painéis devem estar eficientemente protegidos através de moldura ou aba com pelo menos 1 cm de largura.

A face principal é refletora através da aplicação integral de telas retrorrefletorizadas de H.I. (High Intensity - nível 2). As telas deverão consequentemente, respeitar e obedecer rigorosamente às especificações técnicas constantes no ponto 2.7.5. do presente capítulo.

Para permitir a sua fixação, os painéis deverão estar munidos de calhas aplicadas na face posterior.

A face posterior dos painéis deve ser de cor cinzenta, cujo código de acordo com o RAL (European Colour Standard) é o G943.

Os desenhos e cores das inscrições nos painéis devem estar de acordo com o disposto no Regulamento de Sinalização de Trânsito (DR 22-A/98, de 1 de outubro).

Nenhum painel pode ficar a uma altura inferior a 2,20 m do solo, com exceção dos painéis colocados nas ilhas físicas das faixas de rodagem que não tenham atravessamento de peões.

Os seguintes acessórios de fixação fazem parte integrante dos trabalhos do presente número:

- Abraçadeiras e Parafusos
- Fitas de Aço, Suportes de Fita e Fechos de Fita

O modo de execução das abraçadeiras, parafusos, fitas de aço, suporte de fita e fechos de fita são os indicados pelo respectivo fabricante.

#### 2.2.1. Fornecimento e colocação de Painel

O modo de execução de montagem do novo painel e acessórios, são os indicados pelos respetivos fabricantes, de tal forma que os dispositivos de fixação dos painéis nos seus suportes devem permitir o seu posicionamento definitivo por deslocamento horizontal e vertical dos pontos de fixação.

Este trabalho é contabilizado por painel a fornecer e colocar em metros quadrados.

#### 2.2.2. Reafixação de Painel

O modo de execução de montagem do painel existente e acessórios, são os indicados pelos respetivos fabricantes, de tal forma que os dispositivos de fixação dos painéis nos seus suportes devem permitir o seu posicionamento definitivo por deslocamento horizontal e vertical dos pontos de fixação.

Este trabalho é contabilizado por painel a reafixar em unidades.

### 2.2.3. Retirada de Painel

Deverá ser feito a remoção do painel existente de forma cuidada, e recolhido todo o material a reaproveitar.

Este trabalho é contabilizado por painel a retirar em unidades.

### 2.3. Painéis adicionais

O modo de execução dos painéis adicionais é igual ao modo de execução dos painéis, segundo o descrito no ponto 2.2 e respetivos subpontos.

### 2.4. Sinais de direção

Os sinais de direção são em chapa de alumínio de liga AlMg de pelo menos 2 mm de espessura. Os sinais de direção devem observar as dimensões e características definidas nos quadros X e XVI do Regulamento de Sinalização de Trânsito (DR 22-A/98, de 1 de outubro).

A face principal é refletora através da aplicação integral de telas retrorrefletorizadas de H.I. (High Intensity – nível 2). As telas deverão consequentemente, respeitar e obedecer rigorosamente às especificações técnicas constantes no ponto 2.7.5. do presente capítulo.

Para permitir a sua fixação, os painéis deverão estar munidos de calhas aplicadas na face posterior.

As dimensões das calhas estão definidas na peça desenhada com o respectivo pormenor construtivo no anexo IV (*SV - Sinais de direção*).

A face posterior dos painéis deve ser de cor cinzenta, cujo código de acordo com o RAL (European Colour Standard) é o G943.

Os símbolos e cores das setas devem estar de acordo com o estipulado no quadro XX do Regulamento de Sinalização de Trânsito (DR 22-A/98, de 1 de outubro).

Nenhum sinal de direção pode ficar a uma altura inferior a 2,20 m do solo, com exceção dos

sinais de direção colocados nas ilhas físicas das faixas de rodagem que não tenham atravessamento de peões.

Os seguintes acessórios de fixação fazem parte integrante dos trabalhos do presente número:

- Abraçadeiras e Parafusos
- Fitas de Aço, Suportes de Fita e Fechos de Fita

O modo de execução das abraçadeiras, parafusos, fitas de aço, suporte de fita e fechos de fita são os indicados pelo respectivo fabricante.

#### 2.4.1. Fornecimento e colocação de sinal de direção

O modo de execução de montagem do novo sinal de direção e acessórios, são os indicados pelos respetivos fabricantes, de tal forma que os dispositivos de fixação dos sinais de direção nos seus suportes devem permitir o seu posicionamento definitivo por deslocamento horizontal e vertical dos pontos de fixação.

Este trabalho é contabilizado por sinal de direção a fornecer e colocar em metros quadrados.

#### 2.4.2. Reafixação de sinal de direção

O modo de execução de montagem do sinal de direção existente e acessórios, são os indicados pelos respetivos fabricantes, de tal forma que os dispositivos de fixação dos sinais de direção nos seus suportes devem permitir o seu posicionamento definitivo por deslocamento horizontal e vertical dos pontos de fixação.

Este trabalho é contabilizado por sinal de direção a reafixar em unidades.

#### 2.4.3. Retirada de sinal de direção

Deverá ser feito a remoção do sinal de direção existente de forma cuidada, e recolhido todo o material a reaproveitar.

Este trabalho é contabilizado por sinal de direção a retirar em unidades.

## 2.5. Espelhos

Espelhos parabólicos de 700 mm de diâmetro, fabricado em metacrilato espelhado inquebrável. A caixa envolvente, pala e aro serão em material plástico polipropileno pigmentado na cor vermelha.

Nas costas existe um suporte, devidamente galvanizado para fixação do espelho a um poste circular de 1 ½ “.

Nenhum espelho pode ficar a uma altura inferior a 2,20 m do solo, com exceção dos sinais de direção colocados nas ilhas físicas das faixas de rodagem que não tenham atravessamento de peões.

Os seguintes acessórios de fixação fazem parte integrante dos trabalhos do presente número:

- Abraçadeiras e Parafusos
- Fitas de Aço, Suportes de Fita e Fechos de Fita

O modo de execução das abraçadeiras, parafusos, fitas de aço, suporte de fita e fechos de fita são os indicados pelo respectivo fabricante.

### 2.5.1. Fornecimento e colocação de espelho

O modo de execução de montagem do novo espelho e acessórios, são os indicados pelos respetivos fabricantes, de tal forma que os dispositivos de fixação dos espelhos nos seus suportes devem permitir o seu posicionamento definitivo por deslocamento horizontal e vertical dos pontos de fixação.

Este trabalho é contabilizado por espelho a fornecer e retirar em unidades.

### 2.5.2. Reafixação de espelho

O modo de execução de montagem do espelho existente e acessórios, são os indicados pelos respectivos fabricantes, de tal forma que os dispositivos de fixação dos espelhos nos seus suportes devem permitir o seu posicionamento definitivo por deslocamento horizontal e vertical dos pontos de fixação.

Este trabalho é contabilizado por espelho a reafixar em unidades.

### 2.5.3. Retirada de espelho

Deverá ser feito a remoção do espelho existente de forma cuidada, e recolhido todo o material a reaproveitar.

Este trabalho é contabilizado por espelho a retirar em unidades.

## 2.6. Postes

Os tubos deverão ser direitos, sem emendas, soldaduras de topo ou orifícios, verificando-se estas apenas junto aos espigões. O diâmetro dos postes é no mínimo de 1 ½ polegadas.

A pintura deverá ser anticorrosiva, executada por imersão no interior e exterior dos tubos e no de reforço.

Uma das extremidades do poste, a qual corresponderá à base do mesmo, deverá estar munida de abas, conforme especificações técnicas no anexo V (*SV – Postes*), de forma a prevenir, uma vez instalado, a rotação do poste sobre si mesmo.

### 2.6.1. Fornecimento e colocação de Poste

Previamente da colocação do novo poste deverá ser feito o arranque do pavimento existente de forma cuidada, e recolhido todo o material de calçada a reaproveitar.

O poste novo é encastrado num maciço cilíndrico de betão com 0.30 m de diâmetro e altura

mínima de 0,30 m, a uma profundidade que permita um recobrimento na base do prumo no mínimo de 0.10 m.

A colocação do novo poste é efetuada pela sua fixação direta ao solo com fundação em betão. Os postes deverão ser colocados na vertical independentemente da inclinação do local onde forem colocados.

Todas escavações serão conduzidas de forma a que fique salvaguardada a completa segurança do pessoal contra desmoronamentos ou outros perigos, e assegurada a correta execução das operações de betonagem, procedendo-se para isso às entivações e escoramentos reconhecidos necessários.

Após a colocação do novo poste, deverá proceder-se à reposição do pavimento existente deverá seguir o modo de execução indicado no n.º 1.1.1.2 do presente capítulo.

Este trabalho é contabilizado por poste a fornecer e colocar em metros lineares.

#### 2.6.2. Reafixação de Poste

Previamente à reafixação do poste existente deverá ser feito o arranque do pavimento existente de forma cuidada, e recolhido o poste e todo o material de calçada a reaproveitar.

O poste é encastrado num maciço cilíndrico de betão com 0.30 m de diâmetro e altura mínima de 0,30 m, a uma profundidade que permita um recobrimento na base do prumo no mínimo de 0.10 m.

A colocação do poste é efetuada pela sua fixação direta ao solo com fundação em betão.

Os postes deverão ser colocados na vertical independentemente da inclinação do local onde forem colocados.

Todas escavações serão conduzidas de forma a que fique salvaguardada a completa segurança do pessoal contra desmoronamentos ou outros perigos, e assegurada a correta execução das operações de betonagem, procedendo-se para isso às entivações e escoramentos reconhecidos necessários.

Após a colocação do poste existente, deverá proceder-se à reposição do pavimento existente deverá seguir o modo de execução indicado no n.º 1.1.1.2 do presente capítulo.

Este trabalho é contabilizado por poste a reafixar em unidades.

### 2.6.3. Retirada de poste

Deverá ser feito o arranque do pavimento existente de forma cuidada, e recolhido todo o material de calçada a reaproveitar.

Após a remoção do poste, deverá proceder-se à reposição do pavimento existente deverá seguir o modo de execução indicado no n.º 1.1.1.2 do presente capítulo.

Este trabalho é contabilizado por poste a retirar em unidades.

## 2.7. Complementos da Sinalização Vertical

### 2.7.1. Abraçadeiras e parafusos

Todas as abraçadeiras a fornecer deverão ser em alumínio e respeitando as dimensões e características definidas nas especificações técnicas no Pormenor A no anexo VI (*SV - Abraçadeiras e parafusos*).

Os tipos de parafusos, suas formas e dimensões deverão satisfazer as normas portuguesas em vigor, de forma a garantir uma durabilidade e resistência à corrosão idêntica às dos restantes elementos. Os parafusos têm que possuir dimensões tais que permitam a sua aplicação nas calhas e a sua fixação das abraçadeiras. Estes deverão ser zincados.

### 2.7.2. Telas Retrorreflectoras

As telas retrorreflectoras utilizadas devem possuir inicialmente coeficientes de retrorreflexão ( $R[\text{cd.lux}^{-1}\text{m}^{-2}]$ ) iguais ou superiores aos correspondentes a materiais de classe 2 de acordo com a classificação constante da EN 12899-1, cujos valores se enunciam de seguida em função das cores, ângulos de observação ( $\alpha$ ) e ângulos de entrada ( $\beta_1, \beta_2$ ):

Geometria de medida		Cor					
$\alpha$	$\beta_1$ ( $\beta_2=0$ )	Branco	Amarelo	Vermelho	Verde	Azul	Castanho
0,2°	+5°	250	170	45	45	20	12
	+30°	150	100	25	25	11	8,5
	+40°	110	70	15	12	8	5,0
0,33°	+5°	180	120	25	21	14	8
	+30°	100	70	14	12	8	5
	+40°	95	60	13	11	7	3
2°	+5°	5	3	1	0,5	0,2	0,2
	+30°	2,5	1,5	0,4	0,3	-	-
	+40°	1,5	1,0	0,3	0,2	-	-

“-” indica “Valor maior que zero mas não significativo ou aplicável”

Tabela 3 - Coeficiente mínimo de retrorreflexão

Durante o período de garantia, do material retrorreflector, o coeficiente de retrorreflexão não deve comportar valores inferiores aos apresentados na seguinte tabela:

COEFICIENTE DE RETRORREFLEXÃO (R[cd.lux <sup>-1</sup> .m <sup>-2</sup> ])	
COR	Ângulo de observação a : 12' Ângulo de entrada b <sub>1</sub> (b <sub>2</sub> =0°): 5° Ângulo de rotação e: 0°
BRANCO	200
AMARELO	136
ENCARNADO	36
VERDE	36
AZUL	16

Tabela 4 - Coeficiente mínimo de retrorreflexão ao longo do período de garantia

### 2.7.3. Fita de Aço, Suportes de Fita e Fechos de Fita

Fita de Aço com 20 mm de largura e 0,04 mm de espessura para colocação em candeeiros ou postes, suporte tipo “BAND II” de 0,20 mm e abraçadeiras de fecho de 0,20 mm.

#### 2.7.4. Abecedários e Numerários

As características das inscrições em painéis utilizadas nas mensagens da sinalização são obtidas a partir dos abecedários e numerários tipo (unitários) e das disposições definidas nos quadros XVI, XVII e XVIII do Regulamento de Sinalização de Trânsito (DR 22-A/98, de 1 de outubro).

#### 2.7.5. Proteção de elementos contra a corrosão

Todos os elementos de aço a empregar na sinalização vertical, objeto do presente procedimento, serão metalizados por galvanização, devendo as suas superfícies apresentar um recobrimento homogêneo com metal de proteção e sem quaisquer impurezas.

Todas as furações, soldaduras e remodelações das peças deverão ser realizadas antes da galvanização.

O modo de execução da proteção de elementos contra a erosão a efetuar a todos os elementos de aço a empregar na sinalização vertical, objeto do presente procedimento, será pelo modelo de galvanização a quente:

- a) A espessura do recobrimento medir-se-á em superfícies representativas, em que não surjam imperfeições causadas por furos, soldaduras, etc...
- b) A espessura mínima deste recobrimento será igual a 80 microns com um peso mínimo de 550 g/m<sup>2</sup>.
- c) A superfície de recobrimento ficará lisa e isenta de manchas, bolhas ou outras deficiências. Serão apenas toleradas manchas de cor cinzenta e escura dispersas, com superfície não superior a 10 mm<sup>2</sup>, ou outras pequenas deficiências suficientemente dispersas para não prejudicar o fim em vista nem o aspeto de pormenor, não sendo, portanto, permitidas manchas de ferrugem ou quaisquer outras irregularidades que se possam desprender com facilidade.
- d) A camada de zinco será livre de poros observáveis à vista, e de zonas onde se verifique a formação de sais.
- e) A aderência do zinco será comprovada por dobragem de uma barra em torno de um mandril com diâmetro igual a 5 vezes a espessura da mesma sem descolamento, ou pela ação de um

martelo de ponta aguçada, que deverá imprimir marcas bem definidas na camada de recobrimento sem que a mesma se solte.

#### 2.7.6. Seriação de sinalização vertical

Sempre que seja requisitado um trabalho referente aos pontos 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1 e 2.4.1, os números de série, referente aos materiais novos a instalar na via pública, serão fornecidos pelo dono de obra, para a sua inscrição no verso dos referidos materiais.

### 3. Mobiliário Urbano

#### 3.1. Pilaretes

Antecipadamente à intervenção num pilarete deverá ser colocada fita sinalizadora ou outro dispositivo que impeça a ocupação do espaço pelos veículos.

Os pilaretes a fornecer poderão ser os seguintes:

- Tipo P4 - tubo de aço de diâmetro exterior 76 mm, com espessura de parede mínima 3,2 mm e altura 1.20 m sendo a altura acima do pavimento 90 cm, conforme especificações técnicas no anexo VII (MU – *Pilaretes*).
- Os pilaretes a fornecer ainda poderão ser retráteis ou amovíveis, com as mesmas características técnicas do Tipo P4, mas com sistema de chave para trancar a retração ou remoção do pilarete. Os pilaretes retráteis ou amovíveis deverão vir sempre com um conjunto de duas chaves.
- As balizas reversíveis multidirecionais a fornecer serão de fixação simples, com resistência às condições climáticas (-20°C e 70°C), resistências às fissuras, impactos com produtos químicos, e retomam a sua forma original. 90 cm de altura acima do pavimento e com o parafuso de fixação enterrado nunca inferior a 10 cm.

Inclui 3 telas refletoras “High Intensity” com 50 mm, conforme especificações técnicas no anexo VII (MU – *Balizas flexíveis*).

### 3.1.1. Fornecimento e colocação de pilarete fixo

Previamente da colocação do novo pilarete deverá ser feito o arranque do pavimento existente de forma cuidada, e recolhido todo o material de calçada a reaproveitar.

O pilarete é encastrado num maciço cilíndrico de betão com 0.30 m de diâmetro e altura mínima de 0,30 m, deixando sempre o pilarete a uma altura de 0,90 m acima do pavimento.

O pilarete deverá ser colocado na vertical independentemente da inclinação do local onde for colocado.

Todas escavações serão conduzidas de forma a que fique salvaguardada a completa segurança do pessoal contra desmoronamentos ou outros perigos, e assegurada a correta execução das operações de betonagem, procedendo-se para isso às entivações e escoramentos reconhecidos necessários.

Após a colocação do pilarete, deverá proceder-se à reposição do pavimento existente deverá seguir o modo de execução indicado no n.º 1.1.1.2 do presente capítulo.

Este trabalho é contabilizado por pilarete fixo a fornecer e colocar em unidades.

### 3.1.2. Fornecimento e colocação de pilarete retráctil ou amovível

Previamente da colocação do novo pilarete deverá ser feito o arranque do pavimento existente de forma cuidada, e recolhido todo o material de calçada a reaproveitar.

O pilarete é encastrado num maciço cilíndrico de betão com 0.30 m de diâmetro e altura mínima de 0,30 m, deixando sempre o pilarete a uma altura de 0,90 m acima do pavimento.

O pilarete deverá ser colocado na vertical independentemente da inclinação do local onde for colocado.

Todas escavações serão conduzidas de forma a que fique salvaguardada a completa segurança do pessoal contra desmoronamentos ou outros perigos, e assegurada a correta execução das operações de betonagem, procedendo-se para isso às entivações e escoramentos reconhecidos necessários.

Após a colocação do pilarete, deverá proceder-se à reposição do pavimento existente deverá

seguir o modo de execução indicado no n.º 1.1.1.2 do presente capítulo.

Este trabalho é contabilizado por pilarete retrátil ou amovível a fornecer e colocar em unidades.

### 3.1.3. Fornecimento e colocação de baliza flexível

A baliza flexível deverá ser colocada na vertical independentemente da inclinação do local onde for colocada.

O modo de colocação é o indicado pelo fornecedor, de que modo que cumpra com as especificações técnicas constantes no anexo VIII (MU – *Balizas flexíveis*).

Este trabalho é contabilizado por baliza a fornecer e colocar em unidades.

### 3.1.4. Reafixação de pilarete

Previamente à reafixação do pilarete existente deverá ser feito o arranque do pavimento existente de forma cuidada, e recolhido o pilarete e todo o material de calçada a reaproveitar.

O pilarete é encastrado num maciço cilíndrico de betão com 0,30 m de diâmetro e altura mínima de 0,30 m, deixando sempre o pilarete a uma altura de 0,90 m acima do pavimento.

O pilarete deverá ser colocado na vertical independentemente da inclinação do local onde for colocado.

Todas as eventuais escavações serão conduzidas de forma a que fique salvaguardada a completa segurança do pessoal contra desmoronamentos ou outros perigos, e assegurada a correta execução das operações de betonagem, procedendo-se para isso às entivações e escoramentos reconhecidos necessários.

Após a colocação do pilarete, deverá proceder-se à reposição do pavimento existente deverá seguir o modo de execução indicado no n.º 1.1.1.2 do presente capítulo.

Este trabalho é contabilizado por pilarete a reafixar em unidades.

### 3.1.5. Retirada de pilarete

Deverá ser feito o arranque do pavimento existente de forma cuidada, e recolhido todo o

material de calçada a reaproveitar.

Após a remoção do pilarete, deverá proceder-se à reposição do pavimento existente deverá seguir o modo de execução indicado no n.º 1.1.1.2 do presente capítulo.

Este trabalho é contabilizado por pilarete a retirar em unidades.

#### 3.1.6. Fornecimento de pilarete

Fornecimento de pilarete fixo a local a definir pelo dono de obra.

Este trabalho é contabilizado por pilarete a fornecer em unidades.

#### 3.1.7. Fornecimento de pilarete retrátil ou amovível

Fornecimento de pilarete retrátil ou amovível a local a definir pelo dono de obra.

Este trabalho é contabilizado por pilarete retrátil ou amovível a fornecer em unidades.

#### 3.1.8. Fornecimento de balizador flexível

Fornecimento de balizador flexível a local a definir pelo dono de obra.

Este trabalho é contabilizado por pilarete balizador flexível a fornecer em unidades.

### 3.2. Gradeamentos / Guarda-corpos

#### 3.2.1. Fornecimento e colocação de guarda-corpos

Os guarda-corpos a fornecer serão do Tipo P4, conforme especificações técnicas no anexo VII (MU – *Pilaretas*).

O modo de colocação é o indicado pelo fornecedor, de que modo que cumpra com as especificações técnicas constantes no anexo VII (MU – *Pilaretas*).

Este trabalho é contabilizado por cada conjunto de ligação entre pilaretas e os respetivos pilaretas em unidades.

O primeiro conjunto de ligação é composto por dois prumos verticais e duas barras horizontais.

O segundo conjunto de ligação é composto por um prumo vertical e duas barras horizontais que estão conectadas ao primeiro conjunto de ligação.

### 3.2.2. Retirada de gradeamentos

Deverá ser feito o arranque do pavimento existente de forma cuidada, e recolhido todo o material de calçada a reaproveitar.

Após a remoção de cada prumo e respetiva fundação, deverá proceder-se à reposição do pavimento existente deverá seguir o modo de execução indicado no n.º 1.1.1.2 do presente capítulo. Todo o material sobranete deverá ser removido para vazadouro.

Este trabalho é contabilizado por prumo a remover em unidades.

### 3.3. Bancos

Das diversas tipologias de banco de jardim existentes na Freguesia de Alvalade, segue em anexo o registo fotográfico dos tipos de bancos mais relevantes. Anexo IX (*MU - Exemplo de Bancos*)

#### 3.3.1. Revestimento a tinta de esmalte sintética

##### 3.3.1.1. Manutenção de ripa de madeira

A ripa deverá ser removida do banco com cuidado de forma a não danificar as restantes. Execução de camada de esmalte sintético, tipo DYRUP ou equivalente, cor e acabamento a definir pelo dono de obra, sobre todas as superfícies, através da aplicação de não menos de duas demãos. O modo de execução é o indicado pelo fabricante, incluindo preparação do suporte através de remoção ou lixagem da tinta velha à superfície, aplicação de betume de madeira em todas as deformidades e lixagem final, de forma a uniformizar as faces. Limpeza de todas as superfícies para aplicação da tinta. Proceder à fixação da ripa no local de origem.

Este trabalho é contabilizado por ripa de madeira a manter/conservar em metros quadrados.

##### 3.3.1.2. Fornecimento e colocação de ripa de madeira

Limpar convenientemente o espaço onde será colocada a ripa a fornecer, libertando os locais de fixação de ferragens degradadas, todas as ripas degradadas serão enviadas a vazadouro

próprio. A ripa a fornecer deverá ser executada com uma camada de esmalte sintético, cor e acabamento a definir pelo dono de obra, sobre todas as superfícies. O modo de execução é o indicado pelo fabricante, incluindo a aplicação de uma demão de primário vedante, como fixador de superfície e duas demãos de acabamento com esmalte sintético. Incluindo preparação do suporte através de lixagem da sua superfície e posterior limpeza, antes de começar a aplicação da demão de primário. Proceder à fixação da ripa no local de indicado pelo dono de obra.

Este trabalho é contabilizado por ripa de madeira a fornecer e colocar em metros quadrados.

### 3.3.2. Revestimento a verniz

#### 3.3.2.1. Manutenção de ripa de madeira

A ripa deverá ser removida do banco com cuidado de forma a não danificar as restantes. Aplicação de camada de verniz para madeira uretanado de base solvente com alta proteção com acabamento brilhante. Formulado à base de resinas alquídicas e alquídicas modificadas com uretano., tipo “*Bondex Intempérie Brilhante*” ou equivalente, cor a definir pelo dono de obra, sobre todas as superfícies, através da aplicação de não menos de duas demãos. O modo de execução é o indicado pelo fabricante, incluindo preparação do suporte através de remoção ou lixagem do revestimento degradado à superfície, aplicação de betume de madeira em todas as deformidades e lixagem final, de forma a uniformizar as faces. Limpeza de todas as superfícies para aplicação do verniz. Proceder à fixação da ripa no local de origem.

Este trabalho é contabilizado por ripa de madeira a manter/conservar em metros quadrados.

#### 3.3.2.2. Fornecimento e colocação de ripa de madeira

Limpar convenientemente o espaço onde será colocada a ripa a fornecer, libertando os locais de fixação de ferragens degradadas, todas as ripas degradadas serão enviadas a vazadouro próprio. Aplicação de camada de verniz para madeira uretanado de base solvente com alta

proteção com acabamento brilhante. Formulado à base de resinas alquídicas e alquídicas modificadas com uretano., tipo “*Bondex Intempérie Brilhante*” ou equivalente, cor a definir pelo dono de obra, sobre todas as superfícies de não menos de duas demãos de verniz. O modo de execução é o indicado pelo fabricante, incluindo preparação do suporte através de lixagem da sua superfície e posterior limpeza, antes de começar a aplicação do verniz. Proceder à fixação da ripa no local de indicado pelo dono de obra.

Este trabalho é contabilizado por ripa de madeira a fornecer e colocar em metros quadrados.

### 3.3.3. Manutenção da Base ou Estrutura metálica

Desmonte e remoção cuidadoso de todas as ripas e da base ou estrutura metálica. Execução de camada de esmalte sintético, tipo *HAMMERITE* ou equivalente, cor e acabamento a definir pelo dono de obra, sobre todas as superfícies, através da aplicação de não menos de duas demãos. O modo de execução é o indicado pelo fabricante, incluindo preparação do suporte através de remoção ou lixagem da tinta velha à superfície. Limpeza de todas as superfícies para aplicação da tinta. Proceder à fixação da base ou estrutura no local de origem ou outro a designar pelo dono de obra e colocar todas as ripas de madeira na mesma ordem que foram retiradas.

Este trabalho é contabilizado pela base ou estrutura completa a manter / conservar em unidades.

### 3.3.4. Ferragens de Fixação

Os tipos de ferragens de fixação, suas formas e dimensões deverão satisfazer as normas dos fabricantes do banco, de forma a garantir uma durabilidade e resistência à corrosão idêntica às dos restantes elementos. As ferragens de fixação à estrutura têm que possuir dimensões tais que permitam a sua correta aplicação. Estes deverão ser zincados. As ferragens de fixação ao solo têm de possuir dimensões tais que permitam a sua correta aplicação.

### 3.4. Bebedouros

O bebedouro a fornecer é em ferro fundido, com válvula de comando e bica em latão cromado, redondo, com diâmetro de 0,23 m e 0.90m de altura fora do solo, modelo LÍNEA, linha Round da LAROS ou equivalente.

#### 3.4.1. Fornecimento e colocação de bebedouro

A instalação compreende a ligação ao sistema de abastecimento de água potável e a ligação ao sistema de escoamento de águas pluviais, segundo as normas e materiais obrigatórios da entidade abastecedora.

Este trabalho é contabilizado por bebedouro a fornecer e colocar em unidades.

## **B. Anexos**

1. Anexo I - PP - Pavimento pitonado
2. Anexo II - PP - Pavimento estriado
3. Anexo III - SV - Sinais
4. Anexo IV - SV - Sinais de direção
5. Anexo V - SV - Postes
6. Anexo VI - SV - Abraçadeiras e parafusos
7. Anexo VII - MU - Pilaretes
8. Anexo VIII - MU - Balizas flexíveis
9. Anexo IX - MU - Exemplo de Bancos